

NOTA TÉCNICA

VIABILIDADE DO REENQUADRAMENTO DO CARGO DE PESQUISADOR CULTURAL NO PEC CULTURA

I. Introdução

A presente Nota Técnica tem o objetivo de analisar juridicamente a viabilidade do pleito de novos servidores da Fundação Cultural Palmares (FCP), oriundos do Concurso Nacional Unificado (CNU2), que iniciaram uma mobilização para a inclusão do cargo de Pesquisador, na especialidade Pesquisador Cultural, (vinculado ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE) no PEC Cultura, reestruturado pela Lei nº 15.367/2026.

Para tanto, são verificados os requisitos gerais constitucionais para a integração entre os cargos que atualmente constam em planos de cargos diferenciados, razão pela qual realiza-se um comparativo entre as atribuições e requisitos de ingresso do cargo de Pesquisador Cultural e o cargo de Analista em Atividades Culturais, de nível superior, pertencente ao PEC Cultura, a partir das legislações específicas e editais de concursos mais recentes.

II. Análise

A Fundação Cultural Palmares (FCP), instituição vinculada ao Ministério da Cultura (Minc), por meio do Concurso Nacional Unificado (CNU2), realizou concurso para o cargo de Pesquisador, na especialidade de **Pesquisador Cultural**, conforme as vagas a seguir:

B2-04- Fundação Cultural Palmares (FCP)

CÓD	CARGOS	ESPECIALIDADE	VAGAS IMEDIATAS					
			Ampla	PCD	PN	PQ	PI	TOTAL
B2-04-A	Pesquisador	Pesquisador Cultural	5	1	2	0	0	8
B2-04- B	Pesquisador	Museólogo	1	0	0	0	0	1
B2-04- C	Pesquisador	Biblioteconomia	1	0	0	0	0	1

Para concorrer às vagas de Pesquisador na FCP pelo CNU 2025, é necessário possuir Diploma, devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso de graduação em **qualquer área** (para a especialidade de Pesquisador

Cultural), Museologia (para a especialidade de Museólogo) ou Biblioteconomia (para a especialidade de Biblioteconomia) fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

O foco da presente Nota Técnica são os Pesquisadores, de especialidade “Pesquisador Cultural” e a possibilidade de inclusão desses no PEC Cultura. Esses pesquisadores recém-ingressos relatam que foram excluídos da reestruturação e passaram a enfrentar diferenças salariais em relação aos demais servidores nomeados para órgãos vinculados ao Ministério da Cultura (MinC).

Os servidores aprovados para o cargo de Pesquisador Cultural afirmam também que a exclusão do cargo da Lei nº 15.367/2026 representa uma situação específica da Fundação, já que os demais servidores aprovados no CNU para o Iphan, a Funarte, o Ibram, a Fundação Biblioteca Nacional e o próprio MinC foram integrados ao PEC Cultura ou à carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta pelo cargo de Analista Técnico Executivo (ATE).

Diante desse contexto, passa-se à análise da viabilidade jurídica do enquadramento do cargo de Pesquisador Cultural no PEC Cultura, reestruturado pela Lei nº 15.367/2026.

a) Requisitos gerais constitucionais

Em eventuais integrações de carreiras, planos de cargos e cargos deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

É importante mencionar que não poderá haver reestruturação no quadro de servidores que redunde em investidura para cargo de padrão mais elevado, que exija grau de escolaridade diversa e superior àquela firmada para

o cargo originário, bem como atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades.

A Constituição Federal, art. 37, II¹, veda a possibilidade de acesso a cargos públicos sem prévia realização de concurso e a Súmula Vinculante (SV) 43 do STF, cujo texto tem a seguinte redação: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Como leciona Hely Lopes Meireles sobre o assunto: *“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. (...) Todavia, se a transformação “implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, que exige o concurso público”.*²

O ordenamento constitucional não mais permite as formas derivadas de provimento de cargos públicos, salvo os casos expressamente postos no texto da Carta Magna.⁷

Acerca desse tema, veja-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7, na qual se diz que:

“O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional,

¹ Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

² MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro.” Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 31ª ed. Malheiros Editores. São Paulo:2005, pág. 417.

ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. **Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a promoção.**

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.”

Com o precedente representativo da ADI 231, rel. min. Moreira Alves, o STF gerou a súmula vinculante 43: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Assim, após a Constituição Federal de 1988, não são mais permitidas as formas derivadas de provimento de cargos públicos, tais como, transferência, ascensão, acesso, mas somente permitidas aquelas expressamente autorizadas pela Constituição: aproveitamento de disponíveis, promoção por antiguidade ou merecimento, reintegração e recondução, nas hipóteses de invalidar-se por sentença judicial a demissão de servidor estável.⁸

Para efeitos da decisão do STF, para ser considerado “*servidor efetivo*” pertencente a determinado cargo e carreira, é necessário que o ingresso tenha ocorrido através de concurso de provas e títulos para o cargo em questão, não bastando que a admissão tenha ocorrido através de processos seletivos ou ainda, por formas derivadas de provimento (transferência, ascensão, acesso).

Assim, pelo fato de os servidores em questão ocuparem cargo, terem ingressado na administração pública por meio de concurso, é possível haver reenquadramento em plano de carreira diferente, desde que haja o atendimento dos requisitos constitucionais.

No reenquadramento do servidor público deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

A seguir uma análise específica dos requisitos, aplicada aos Pesquisadores Culturais, que demonstra a viabilidade da proposta de reestruturação.

b) Análise de atribuições, competências e requisitos dos cargos

Em regra, há 3 condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso, o requisito da similitude remuneratória não se encontra preenchido. Essas condições também são observadas quando se trata de integração de cargos e carreiras.

Para concorrer às vagas de Pesquisador na FCP pelo CNU 2025, é necessário possuir Diploma, devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso de graduação em **qualquer área** (para a especialidade de Pesquisador Cultural). No ingresso no cargo de Analista em Atividades Culturais exige-se diploma de nível superior, com possibilidade de classificação em áreas e especialidades a serem definidas em regulamento.

REQUISITOS DE INGRESSO		
Cargo	Nível	Áreas e Especialidades
Pesquisador: Especialidade Pesquisador Cultural	Superior (Diploma, devidamente registrado, ou certificado de conclusão de graduação em qualquer área de conhecimento fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).	
Analista em Atividades Culturais	Superior	Poderá ser classificado em áreas e em especialidades, a serem definidas em regulamento.

*Elaboração própria.

Do comparativo em relação aos requisitos de ingresso para o cargo de Pesquisador, na Especialidade Pesquisador Cultural e o cargo de Analista em Atividades Culturais, verifica-se que esses são semelhantes, qual seja, ambos exigem nível superior.

Conforme a **Lei 15.367/2026**, os cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura, vagos ou que vierem a vagar, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Analista em Atividades Culturais e de Assistente Técnico-Administrativo, exceto o cargo de cargo de Analista de Sistemas.

A seguir, a descrição de atribuições nos cargos recém-criados, conforme o art. 25 da Lei 15.367/2026, que altera a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005:

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

CAMPINAS

GOIÂNIA

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

(61) 3366-8100

(19) 3399-7700

(62) 3626-5222

(11) 3583-8030

@brasil@lbs.adv.br

@campinas@lbs.adv.br

@goiania@lbs.adv.br

@sp@lbs.adv.br



Art. 1º-C São atribuições do cargo de Analista em Atividades Culturais, de nível superior, realizar atividades relacionadas ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de políticas, programas e projetos finalísticos na área da cultura relativas ao exercício das competências institucionais de seu órgão ou de sua entidade de lotação.” (NR)

“Art. 1º-D O cargo de Analista em Atividades Culturais poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 1º-E São atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura, realizar atividades de nível intermediário relacionadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, relativas ao exercício das competências institucionais no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas.” (NR)

“Art. 1º-F O cargo de Assistente Técnico-Administrativo será classificado em áreas e em especialidades, de acordo com a formação ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.” (NR) “Art. 1º-G As áreas e as especialidades para os cargos de Analista em Atividades Culturais e de Assistente Técnico-Administrativo serão definidas em regulamento.” (NR).

As atribuições dos cargos que integram o PEC Cultura podem ser sintetizadas no quadro a seguir:

Plano Especial de Cargos da Cultura (Lei 15.367/2026)			
Cargo	Nível	Atribuições	Áreas e Especialidades
Assistente Técnico-Administrativo	Intermediário	Execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, relativas ao exercício das competências institucionais no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas	A serem definidas em regulamento.

Analista em Atividades Culturais	Superior	Planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de políticas, de programas e de projetos finalísticos na área da cultura relativas ao exercício das competências institucionais de seu órgão ou de sua entidade de lotação.	Poderá ser classificado em áreas e em especialidades. A serem definidas em regulamento.
---	----------	---	---

*Elaboração própria.

A seguir, um quadro comparativo entre as atribuições do cargo de Pesquisador: Especialidade Pesquisador Cultural e o cargo de Analista em Atividades Culturais:

Cargo	Atribuições
Analista em Atividades Culturais	Planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de políticas, de programas e de projetos finalísticos na área da cultura relativas ao exercício das competências institucionais de seu órgão ou de sua entidade de lotação.
Cargo: Pesquisador Especialidade: Pesquisador Cultural	Desenvolver atividades voltadas à investigação e análise de manifestações culturais , históricas e sociais, coleta de dados, realização de pesquisas de campo, e a análise de documentos e acervos históricos, examinar documentos históricos, materiais de arquivo e outras fontes primárias, processando os dados coletados para identificar padrões, tendências e significados que reflitam os contextos sociais e culturais estudados. Atuar na produção intelectual e científica, elaborar artigos acadêmicos, livros, relatórios técnicos, e outros materiais relevantes; desenvolver projetos culturais e atuar diretamente na elaboração e execução de editais, gestão de convênios, captação de recursos; criação de materiais didáticos e educativos. Atendimento e participação em

	eventos acadêmicos e culturais, desenvolver ações nas redes sociais para divulgação de pesquisas, projetos e ações educativas. Executar outras atividades compatíveis com o cargo e área de formação *Extraído do Edital CNPNU2
--	--

*Elaboração própria.

A partir das informações do quadro acima, verifica-se que o primeiro requisito para o reenquadramento resta preenchido, qual seja, a similaridade entre atribuições resta evidente, ambas diretamente relacionadas ao desenvolvimento de programa e projetos finalísticos na área da cultura, bem como os requisitos similares para o ingresso (nível superior).

c) Do Princípio da Isonomia na Constituição Federal e repercussões nas carreiras

O art. 5º da Constituição, *caput*, enuncia o princípio de isonomia, “todos são iguais perante a lei”, e demonstra a preocupação do legislador constituinte com a igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No mesmo artigo, a Constituição prevê expressamente que “os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.” Trata-se, portanto, de princípio que é basilar no estado democrático de direito.³

O princípio da isonomia, o art. 39, § 1º, a Carta Magna prevê que o padrão de fixação de vencimentos dos servidores, segundo o qual “a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos

³ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Isonomia de Vencimentos.” Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2044.pdf>. Acesso em 23/07/2026.

para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “*note-se que a igual retribuição está prevista para “cargos de atribuições iguais ou assemelhados” (este último qualificativo no masculino). Cargos de atribuições iguais, portanto, os que fornecem o mesmo trabalho. E cargos ‘assemelhados’, não cargos de atribuições assemelhadas, como vinha no art. 98, caput da Constituição anterior. Quer dizer, numa interpretação gramatical, cargos que forem considerados ‘semelhantes’, ‘análogos’, ‘parecidos’, ‘da mesma natureza.’*”⁴

d) Da relativização do requisito de similitude remuneratória

Um empecilho que geralmente é alegado quando se trata de reestruturação é a questão da diferença de remuneração entre os cargos, contudo, a seguir, aponta-se que a jurisprudência do STF tem flexibilizado a questão.

Quanto à similitude remuneratória, trata-se de caso no qual deve se usar o raciocínio do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.966/DF, ajuizada pela Presidência da República, na qual o Plenário da Corte tornou definitiva liminar de 2022 e considerou válida a transformação do cargo de analista previdenciário, da extinta Secretaria de Receita Previdenciária, no cargo de analista-tributário da Receita Federal.

Naquela ADI, o ministro relator, Gilmar Mendes, ao analisar a possível incompatibilidade salarial entre cargos, aprofundou o debate quanto à possibilidade de transformação quando há disparidade

⁴ Idem.

remuneratória, e entendeu que a questão deve ser analisada com olhar mais de perto, a partir da composição remuneratória dos cargos e da razão pela qual aquelas renumerações são diferentes.

“É preciso enfrentar, entretanto, um ponto que, em princípio, seria impeditivo à inclusão também dos Analistas Previdenciários como partícipes da transformação em Analistas-Tributários. Refiro-me à suposta discrepância salarial e me reporto à tabela comparativa constante dos autos da ADI 4151 (e-DOC 22, fls. 22).

Com efeito, segundo os dados ali mencionados, o cargo de Analista Previdenciário teria como remuneração inicial R\$ 1.361,73 e final R\$ 2.059,35, ao passo que o cargo de Técnico da Receita Federal, teria como remuneração inicial R\$ 5.299,91, e como remuneração final R\$ 6.974,87 – isso em valores de 2007.

A comparação, feita dessa maneira, levaria a uma açodada conclusão pela inviabilidade da transformação em razão da incompatibilidade salarial. É preciso, entretanto, olhar mais de perto a composição remuneratória dos cargos.

No didático levantamento do MPOG de 2004, comparo os vencimentos básicos de ambos os cargos e percebo, para o cargo de Analista Previdenciário, que a remuneração inicial alcançava R\$ 1.470,21 e a final R\$ 2.285,85. Enquanto isso, o cargo de Técnico da Receita Federal, tinha como remuneração inicial R\$ 2.785,33, e a remuneração final alcançava R\$ 4.029,59.

Digno de nota que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária, rubrica própria à composição da remuneração dos Técnico da Receita Federal, alcançava à época, o valor de R\$ 1.408,61 para o nível final daquele cargo. Por sua vez, a GDAP – Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, rubrica própria à remuneração do cargo de Analista Previdenciário, alcançava apenas R\$ 513,00, igualmente na última classe e padrão do cargo.

Tamanha diferença em gratificação intimamente relacionada ao poderio corporativo das carreiras – aqui, nitidamente a contribuir com a disparidade remuneratória entre os cargos sob comparação – é indício antes de uma assimetria no poder de pressão entre as carreiras, do que propriamente fator a revelar possíveis dessemelhanças entre as atribuições dos cargos (como defendi acima, inexistente).

Sensibilizo-me e encontro justificativa plausível para a diferença remuneratória na própria evolução dos órgãos e respectivas carreiras, muito bem exposta na petição

inicial da ADI 4151 (e-DOC. 2 – fls. 10 e seguintes), em trecho que passo a transcrever: (...)

Todo esse cenário me parece configurar um tratamento discriminatório dispensado ao cargo de Analista Previdenciário. Sobre o tema, vale relembrar os primorosos ensinamentos de José Afonso da Silva : “São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação (...).”

As distinções e aproximações procedidas neste tópico me levam, portanto, a concluir pela procedência parcial da ADI 4151, na compreensão de que a não inclusão do cargo de Analista Previdenciário dentre aqueles transformados no cargo de Analista Tributário gerou situação ofensiva à isonomia e à eficiência administrativa. Concluo, ainda, pela procedência integral da ADI 6966, com a confirmação da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos em que reformulada (e-DOC 99) para reputar válida, apenas quanto ao cargo dos Analistas Previdenciários, a transformação prevista inciso II do art. 10 da Lei 11.457/2007 (...).”

O ministro Dias Toffoli, em seu voto vista, reportou à acertada consideração do relator: *“no que tange à comparação entre a remuneração dos cargos, ainda que haja discrepância, é muito pertinente a ponderação do Relator quanto às assimetrias observadas entre as carreiras de analista previdenciário e técnico da Receita Federal, a denotar situação anti-isonômica (...) Acompanho, portanto, o Relator na parcial procedência da ADI nº 4.151, na compreensão de que “a não inclusão do cargo de Analista Previdenciário dentre aqueles transformados no cargo de Analista Tributário gerou situação ofensiva à isonomia e à eficiência administrativa.”*

O mesmo raciocínio jurídico aplica-se ao presente caso. Possíveis discrepâncias remuneratórias podem ocorrer em razão de tratamento discriminatório pela administração, em situação ofensiva à isonomia e à eficiência administrativa.

A diferença em relação ao vencimento básico de ambos os cargos não decorrem de eventual diferença na complexidade de atribuições, pois resta comprovado que se trata de atribuições idênticas, de forma a ser possível se pleitear no mínimo a equivalência.

Deve se aplicar as razões de decidir do STF naquela ADI, especialmente que a suposta discrepância remuneratória em questão decorre da própria evolução dos órgãos e respectivas carreiras (no caso, plano de cargos), por questões políticas, e não é um impeditivo para reenquadramentos e reestruturações.

Tendo em vista que são cargos análogos e de atribuições próximas, não se justifica o tratamento distinto, com a manutenção desses em planos de carreiras distintos, por tratar-se de medida ofensiva à isonomia, ao princípio da eficiência e ao Art. 37, XXII da Constituição Federal de 1988.

e) Do direito à isonomia

Não obstante a prerrogativa da Administração Pública de criar cargos diferentes dentro de uma mesma carreira ou criar carreiras diferentes, fixando, inclusive, remunerações distintas para cada cargo, tal diferenciação deve levar em conta aspectos objetivos do cargo, tais como a complexidade e o grau de dificuldade das atribuições a serem exercidas, sob pena de afronta aos preceitos dos artigos 5º, 37, 39, § 1º, da Constituição da República.⁵

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a fusão de carreira, cargos e plano de cargos quando há atribuições semelhantes, ainda que atualmente os cargos e seus planos se nomeiem diferentes, em observância ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.⁶

⁵ Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO: 0162740-76.2015.8.09.0122.

⁶ Idem.

No presente caso em análise, é pertinente que, em razão das atribuições aproximadas, a inclusão dos pesquisadores culturais no PEC Cultura.

f) Da necessidade de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo

Da leitura do texto constitucional depreende-se que cabe ao legislador na União, estados e municípios, assegurar a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, diante da nítida intenção do Constituinte em prever igual retribuição para trabalho igual.⁷

O art. 39, §1º, CF, estabelece diretrizes para a fixação de vencimentos, que deverá ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.⁸

O Supremo Tribunal Federal entende que *“o art. 39, § 1º, da Constituição (...) é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (RMS 21.512, Rel. Min. Moreira Alves).”*⁹

Portanto, a aplicação dessa igualdade precisa ser assegurada em lei específica, já que apenas o texto da Constituição não a concretiza.

⁷ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Isonomia de Vencimentos.” Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2044.pdf>. Acesso em 23/07/2026.

⁸ Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Parecer-271-20.pdf>. Acesso 23/07/2026.

⁹ ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-3-1998, Plenário, DJ de 26-5-2000.) No mesmo sentido: RE 285.302-AgR-quarto, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 6-10-2015, Segunda Turma, DJE de 19-10-2015; RMS 21.512, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 24-11-1992, Primeira Turma, DJ de 19-2-1993.

Apesar de art. 37, XIII proibir “a vinculação ou equiparação de vencimentos, há uma exceção em relação art. 39, § 1º acima examinado e ao item XII do art. 37.”¹⁰

“Assim, pode a lei vincular a retribuição de cargos de atribuições iguais ou assemelhados,” de forma a concretizar a isonomia salarial.”¹¹

O art. 37, X, CF/88, prevê a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos através de lei específica. No caso dos servidores ocupantes dos cargos de Pesquisadores, especialidade Pesquisador Cultura, é necessário que a equiparação ou reestruturação seja realizada mediante lei, por iniciativa do chefe do Poder Executivo.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela **viabilidade de nova reestruturação, com a inclusão do cargo de cargo de Pesquisador, na especialidade Pesquisador Cultural, (vinculado ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE) no PEC Cultura, reestruturado pela Lei nº 15.367/2026**, em homenagem ao princípio da isonomia, por meio de proposição legislativa, por iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com o art. 39, §1º da Constituição Federal de 1988.

A medida atende a **eficiência administrativa**, bem como as diretrizes de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos, estabelecidas pelo Ministério da Gestão e Inovação na PORTARIA MGI Nº

¹⁰ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Isonomia de Vencimentos.” Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2044.pdf>: Acesso em 23/07/2026.

¹¹ Idem.

5.127, DE 13 DE AGOSTO DE 2024,¹² de forma a reduzir as disparidades no serviço público federal, inclusive remuneratórias.

Brasília - DF, 24 de julho de 2026.

MÁDILA BARROS S. DE LIMA
OAB/DF Nº 53.531

¹² Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

“(…)

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

(…)”